



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05393/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outros  
Advogados: Dr. Alex Maia Duarte Filho e outros  
Interessados: Iara Lúcia Ramos Góes e outros  
Advogado: Dr. Antônio Gabínio Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02151/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Iara Lúcia Ramos Góes, matrícula n.º 63.637-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 01 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05393/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Iara Lúcia Ramos Góes, matrícula n.º 63.637-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 48/49, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 29 anos, 08 meses e 04 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 24 de setembro de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e f) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como irregularidade, a ausência de comprovação do efetivo tempo de serviço em atividades de magistério por parte da beneficiária, razão pela qual requereram a apresentação de documentos esclarecedores acerca do assunto.

Processadas as devidas citações, fls. 50/54, os então Secretários de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, e da Educação e Cultura, Dr. Francisco Sales Gaudêncio, como também a aposentada, Sra. Iara Lúcia Ramos Góes, acostaram defesas e documentos.

Os dois primeiros, respectivamente, fls. 55/74 e 76/77, alegaram, em síntese, que estavam enviando a certidão de tempo de serviço da servidora em funções do magistério. Já a aposentada asseverou, em suma, que requereu a revisão do seu benefício, fls. 78/80 dos autos.

Ato contínuo, o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV à época, Dr. João Bosco Teixeira, apresentou petição e documentos, fls. 81/102, justificando, resumidamente, que a Sra. Iara Lúcia Ramos Góes obteve a revisão de sua aposentadoria.

Em novel posicionamento, fls. 106/107, os inspetores da Corte destacaram que a professora não integralizou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em sala de aula e que não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Diante destes fatos sugeriram que a Portaria – A – N.º 1054, fl. 100, fosse tornada sem efeito e que a aposentada retornasse as suas atividades laborais.

Realizada a intimação da aposentada, Sra. Iara Lúcia Ramos Góes, fls. 108/111, esta deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05393/09**

Efetuada a citação do atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, fls. 113/117 e 119/121, este enviou contestação, fls. 122/125, alegando, em síntese, que a servidora em questão preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pois seu tempo de contribuição para o regime próprio de previdência estadual foi de 31 anos, 03 meses e 04 dias.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão, ao esquadriharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fls. 128/129, onde evidenciaram que a servidora possuía os requisitos para passar à inatividade pela regra prevista no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, devendo, portanto, ser concedido o competente registro ao ato de fl. 100.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 100, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.